



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 918, DE 2018 **(Apensado: PDC nº 922/2018)**

Susta a aplicação do Decreto nº 9.351, de 19 de abril de 2018, que qualifica as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e do Programa Nacional de Desestatização – PND, para início dos procedimentos necessários à contratação dos estudos pertinentes à privatização, bem como aprova as recomendações da Resolução nº 30 do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI quanto às atribuições do BNDES e do Ministério de Minas e Energia para a privatização da Eletrobras.

Autores: Deputados HENRIQUE FONTANA, ARLINDO CHINAGLIA, JOÃO DANIEL, POMPEO DE MATTOS, PATRUS ANANIAS, LEÔNIDAS CRISTINO, ZÉ CARLOS, ERIKA KOKAY, GLAUBER BRAGA, CELSO PANSERA, DANILO CABRAL, EDMILSON RODRIGUES, PEDRO UCZAI e ALIEL MACHADO.

Relator: Deputada GREYCE ELIAS

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. RUBENS OTONI)

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 918, de 2018, tem o objetivo de sustar a aplicação do Decreto nº 9.351, de 19 de abril de 2018, alterado pelo Decreto nº 9.375, de 2018. O referido decreto qualifica a Eletrobras, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e autoriza a inclusão da empresa no Programa Nacional



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Desestatização - PND, condicionada a assinatura de contrato que tenha por finalidade a realização dos estudos necessários à execução deste Decreto à aprovação, pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei nº 9.463, de 2018.

O PL nº 9.463/2018 dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, e aguarda criação de Comissão Especial para exame.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinário. Foi despachada para exame das Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encontra-se apensado o PDC nº 922, de 2019, que possui o mesmo objeto da proposição principal.

É o relatório.

II. VOTO:

O tema apresentado produz claramente reflexos diretos e indiretos em toda a sociedade, no que diz respeito aos aspectos políticos e sociais. A Eletrobras, criada há mais de 50 anos, ocupa hoje a posição de maior empresa do setor elétrico na América Latina e representa um dos principais fatores de desenvolvimento do país. Por consequência, entende-se como oportuno e adequado a avaliação transparente dos reflexos das vendas de ativos propostos e sua repercussão no desenvolvimento do plano de negócios dessa empresa pública.

Na verdade, a privatização das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e suas subsidiárias depende de prévia e expressa aprovação desse parlamento por lei ordinária, uma vez que a lei nº 10.848/2004 expressamente exclui a Eletrobras e suas subsidiárias do Programa Nacional de Desestatização. Assim dispõe a lei nº 10.848/2004, em seu art. 31, § 1º:

“§ 1º Ficam excluídas do Programa Nacional de Desestatização - PND a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e suas controladas: Furnas Centrais Elétricas S/A, Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE e Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE. ”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No entanto, mesmo com a citada cláusula legal, o Poder Executivo editou, ainda em 2018, a Medida Provisória nº 814 visando revogar o parágrafo 1º do art. 31 da Lei Federal, acima transcrita. Ocorre que tratar a privatização da Eletrobras e suas subsidiárias como tema de urgência (requisito constitucional para edição de Medida Provisória – art. 62 da CF) é passível de forte questionamento de inconstitucionalidade, o que vem sendo analisado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.884, ainda em julgamento.

Ademais, a privatização da Eletrobras também possui outro empecilho legal que não foi alterado com a MP 814, que é a necessidade de a União, nas emissões de ações ordinárias, sempre se subscrever em cota de ações suficiente para lhe garantir o mínimo de cinquenta e um por cento do capital votante, o que inviabiliza a privatização por pulverização de controle acionário através de emissões de ações ao mercado, como proposto pelo poder executivo através da resolução 30 do CPPI. Isso ocorre porque o art. 7º da Lei Federal 3.890-A de 1961 (Lei de Criação da Eletrobras), que continua em plena vigência, dispõe expressamente essa obrigatoriedade. Vejamos:

“Art. 7º Subscreverá a União a totalidade do capital inicial da Sociedade e, nas emissões posteriores de ações ordinárias, o suficiente para lhe garantir o mínimo de cinquenta e um por cento do capital votante. “

Ciente dessa situação o próprio Poder Executivo remeteu a essa casa o PL 9.463 que visa, a um só tempo, incluir a Eletrobrás e suas controladas no Programa Nacional de Desestatização – PND, revogando o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848/2004, bem como revogar a obrigatoriedade legal da União se subscrever em cota de ações suficiente para lhe garantir o mínimo de cinquenta e um por cento do capital votante em todas as emissões de ações ordinária, como determina o art. 7º da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961. Assim dispõe expressamente o PL nº 9.463 de autoria do Poder Executivo:

“Art. 15. Ficam revogados:

I -o art. 7º da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961; e

II -o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. “

Dessa forma, tendo em vista que se encontra em tramitação nessa Casa o PL nº 9.463, não pode ao Poder Executivo atropelar essa discussão com a imposição de um Decreto que determina medidas privatizantes da Eletrobrás e suas controladas (mediante emissão de ações sem respeitar a cota de cinquenta e um por cento do capital votante em controle da União, como determina a lei 3.890-A/1961), antes da aprovação definitiva do PL 9.463. Desse modo, os artigos 2º e 3º do Decreto 9.351 de 19 de abril de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2018, ao aprovar as recomendações da Resolução nº 30 do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI quanto às atribuições do BNDES e do Ministério de Minas e Energia para a privatização da Eletrobras viola expressamente o art. 7º da Lei nº3.890-A/1961, e o § 1º do art. 31 da Lei nº10.848/2004, desrespeitando ainda a competência legislativa desse congresso nacional em aprovar os projetos de lei em tramitação.

O art. 1º do Decreto 9.351 de 19 de abril de 2018, por sua vez, ao condicionar a qualificação da Eletrobras para início dos procedimentos necessários à contratação dos estudos de privatização à prévia aprovação do PL 9.463, coloca no mundo jurídico norma aparentemente **sem validade** até que haja afetiva aprovação do PL 9.463.

Ocorre que ao efetuar tal manobra o Poder Executivo impõe ao Poder Legislativo sua agenda e seu tempo, em evidente pressão indevida que violenta o princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea da Constituição inscrita no art. 60, §4º, inciso II, da CF, além de agir finalidade diversa do que anuncia, em evidente desvio de finalidade.

O Poder Executivo age com desvio de finalidade, em violação ao princípio da moralidade inscrito no art. 37 da Constituição Federal, pois em verdade que busca com o art. 1º do decreto 9.351 é impor pressão e constrangimento aos congressistas na regular tramitação do Projeto de Lei 9.463, efetuando verdadeira chantagem aos parlamentares e ao Congresso Nacional.

O Poder Executivo age com desvio de finalidade, em violação ao princípio da moralidade inscrito no art. 37 da Constituição Federal, pois em verdade que busca com o art. 1º do decreto 9.351 é impor pressão e constrangimento aos congressistas na regular tramitação do Projeto de Lei 9.463, efetuando verdadeira chantagem aos parlamentares e ao Congresso Nacional.

Assim dispõe o artigo 37, XIX, da CRFB/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A lei de improbidade administrativa prevê:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Por fim, de acordo com o art. 2º da Lei 4.717/1965, quando discorre sobre as nulidades dos atos lesivos ao patrimônio da União, dos entes federativos e das empresas públicas, determina:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

c) ilegalidade do objeto;

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Assim, no presente caso do Decreto nº 9.351 de 19 de abril de 2018 temos caracterizada a ilegalidade de objeto e a improbidade administrativa por importar em violação ao art. 7º da Lei nº 3.890-A/1961 e ao § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848/2004, bem como desvio de finalidade caracterizado no art. 1º do decreto, por ter como verdadeira finalidade impor pressão indevida ao Poder Legislativo para aprovação do PL 9.463, devendo ser retirado do mundo jurídico.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 918, de 2019, assim como a **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 922, de 2019, apensado.

Sala da Comissão, em de junho de 2019.

Deputado RUBENS OTONI

PT/GO